

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 615, DE 2019

Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019, do Ministério da Economia, que "Dispõe sobre critérios e procedimentos gerais para autorização de concursos públicos e de provimento de cargos públicos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

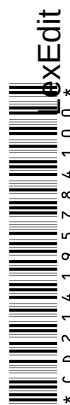
I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 615, de 2019, de autoria do Deputado Mário Heringer (PDT/MG), susta os efeitos da Instrução Normativa (IN) nº 2, de 27 de agosto de 2019, do Ministério da Economia, que “dispõe sobre critérios e procedimentos gerais para autorização de concursos públicos e de provimento de cargos públicos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”.

Apesar de o texto do PDL abarcar todo o ato normativo, na justificção, o autor impugna especificamente o parágrafo único do artigo 24 da referida IN, que trata da investidura de candidato com qualificação superior ao cargo almejado. É sustentada a argumentação de que o dispositivo apresenta vícios de legalidade e inconstitucionalidade, ao criar uma condicionante não prevista em lei para que um candidato com qualificação superior à exigida para o cargo possa ser nele investido e ao instituir o controle casuístico da observância desse requisito.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214195784100>



Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, que se encontra sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD) e que será analisada, quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP), quanto à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), e, quanto ao mérito e à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Instrução Normativa (IN) nº 2, de 27 de agosto de 2019, do Ministério da Economia, define critérios e procedimentos gerais para autorização de concursos públicos e de provimento de cargos públicos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. O nobre autor do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 615, de 2019, o Deputado Mário Heringer, chama a atenção para o disposto no parágrafo único do art. 24 desse ato normativo, que determina que, nos casos em que o candidato apresente qualificação superior à exigida para o cargo, deverá ser realizada uma análise casuística acerca da abrangência dos conhecimentos exigidos para o exercício do cargo em questão. Transcreve-se abaixo o dispositivo questionado:

Art. 24.

Parágrafo único. O candidato com qualificação superior à exigida à vaga ofertada poderá ser investido no cargo almejado, desde que sua formação superior possua abrangência suficiente para abarcar todos os conhecimentos exigíveis para o cargo de nível de qualificação inferior previsto no edital, controle este que deve ser efetivado casuisticamente pelo órgão ou entidade responsável pelo certame.

Ora, discriminar e preterir de forma não isonômica candidatos de qualificação superior, legitimamente aprovados em concurso público, pelo simples fato de sua qualificação estar acima (e não abaixo) da exigida, fere o disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:



Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

.....
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
.....

Observe-se que o regramento legal estabelece objetivamente que o requisito para investidura em cargo é ter o nível de escolaridade exigido para o seu exercício. Assim, a verificação de qualificação superior, no caso concreto, implica, obviamente, o atendimento do referido critério. Determinar outras condicionantes, sem previsão em Lei, fere o princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal (CF/88). Ademais, a previsão de aferição casuística da abrangência ou não dos conhecimentos exigidos para o cargo atribui ao executor do normativo uma discricionariedade demasiadamente ampla, que dá margem a ingerência de toda a natureza, o que afronta os princípios da impessoalidade e da moralidade, também previstos no artigo 37 da CF/88.

Considerando, todavia, que o texto do PDL ora em análise susta toda a IN nº 2/2019, quando seu intuito, pela própria justificação, é impugnar especificamente o parágrafo único do artigo 24 da referida IN, é necessário que se faça uma adequação do alcance do PDL na forma de um substitutivo.

Diante disso, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 615, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2021-7960



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214195784100>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 615, DE 2019

Susta os efeitos do parágrafo único do art. 24 da Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do parágrafo único do art. 24 da Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2021-7960



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214195784100>

